

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a fim de estabelecer tratamento simplificado a Municípios com menos de duzentos mil habitantes na obtenção e na prestação de contas de transferências voluntárias da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25

.....

§ 4º Os regulamentos do Poder Executivo que versem sobre a transferência de recursos no âmbito de programas federais de execução descentralizada deverão conter cláusulas que simplifiquem os procedimentos de obtenção de recursos e prestação de contas pelos Municípios com menos de 200 (duzentos) mil habitantes.”
(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Colegas Parlamentares, apresento este projeto de lei complementar aos senhores visando alterar a atual sistemática para a realização das transferências voluntárias da União.

Como se sabe, os convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e Estados e Municípios consistem em parte significativa dos investimentos realizados no Brasil.

Essas transferências voluntárias estão inseridas no âmbito de programas federais de execução descentralizada que visam, em regra, buscar resolver problemas locais, como: saneamento básico, habitação, assistência à saúde, educação, assistência social.

Como atualmente formatado, tais transferências devem, obviamente, atender ao disposto no capítulo II, do Título VI, Constituição Federal, ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nas Lei de Diretrizes Orçamentárias, por força do disposto no art. 4º, I, 'f', LRF. Além disso, cada programa conterà o seu regulamento prevendo os critérios para avaliação da real necessidade do recebimento dos recursos pelo Estado ou Município, bem como para avaliação da sua capacidade de execução do objeto proposto.

Dito isso, percebe-se que as condicionantes e as obrigações a serem atendidas pelos entes subnacionais são as mesmas independentemente se são aplicáveis a Estado ou Município, ou se envolvem município grande ou pequeno. De nossa parte, entendemos que existe grande heterogeneidade entre Estados e Municípios, inclusive entre os Municípios se comparados uns aos outros.

Por exemplo, o Município de Curitiba para o ano de 2016 possui orçamento de cerca de R\$ 8,3 bilhões para um total de 1,88 milhões de habitantes, perfazendo uma média de R\$ 4.414,89 de dotação orçamentária por habitante. Já, como outro exemplo, o Município de Pirenópolis, em Goiás, possui orçamento para o ano de 2016 no valor de R\$ 77,316 milhões, enquanto possui cerca de 25 mil habitantes, o que equivale a R\$3.092,64 de dotação orçamentária por habitante.

Esse exemplo, o qual mostra o grande município de Curitiba com cerca de 50% a mais de disponibilidade orçamentária para gastar com seus habitantes do que o pequeno município de Pirenópolis, serve para ilustrar o fato de que aos municípios pequenos restam poucos recursos para se investir em setores importantes para sua população, mas que não constituem despesas obrigatórias, como é o caso da habitação popular, o saneamento básico, a assistência social, a capacitação técnica, etc.

Como nos pequenos municípios a maior parte do orçamento destina-se ao pagamento de pessoal e dos serviços de educação e saúde, entendemos meritório priorizar estes entes subnacionais na distribuição dos recursos a serem transferidos pela União no âmbito dos seus programas de execução descentralizada, ao mesmo tempo em que se torna mais simples a prestação de contas por esses integrantes da Federação, uma vez que sabidamente possuem menor capacidade operacional se comparados aos grandes municípios.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2016-8074.docx